

O Princípio da Constitucionalidade e o Estado de Direito

Antônio Carlos Cintra do Amaral

O Direito Brasileiro é um conjunto de normas jurídicas hierarquicamente superpostas. No primeiro escalão, estão as normas constitucionais. No segundo, as normas legais, inclusive as constantes de medidas provisórias, que têm “*força de lei*”. No terceiro, estão os atos administrativos, as decisões judiciais e os negócios jurídicos. As normas de escalão inferior têm seu fundamento de validade nas de escalão imediatamente superior. Em outras palavras: as normas legais devem ser produzidas em conformidade com a Constituição, assim como os atos administrativos, decisões judiciais e negócios jurídicos devem ser produzidos em conformidade com as normas legais.

Os administrativistas costumam dar muita ênfase ao **princípio da legalidade**. Concentram, assim, sua atenção na submissão dos agentes administrativos à lei. Mas tão importante para o Estado de Direito – ou mais importante ainda – é o **princípio da constitucionalidade**. Ou seja: o dever do legislador de submeter-se à Constituição.

O legislador pode violar a Constituição por ação ou omissão. Por ação, quando produz leis inconstitucionais. Por omissão, quando deixa de produzir leis expressamente previstas na Carta Magna.

Quando o legislador viola a Constituição por ação, a lei por ele produzida só é eliminada do ordenamento jurídico quando revogada, ou constituída sua inconstitucionalidade por decisão irrecurável do Supremo Tribunal Federal. Antes disso, o jurista pode apenas afirmar que, **na sua opinião**, ela é inconstitucional. Quando o legislador viola a Constituição por omissão, trata-se de um fato, verificável por qualquer um. Infelizmente, porém, sua conduta omissiva não é passível de sanção.

Cito dois relevantes exemplos de violação da Constituição por omissão do Legislativo, ambos no campo do direito administrativo:

1. O art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, determinou que o Congresso Nacional deveria, dentro do prazo de 120 dias, elaborar lei de defesa dos usuários de serviços públicos. Decorridos mais de quatro anos, porém, essa lei ainda não foi aprovada, o que tem levado à aplicação, aos usuários, do Código de Defesa do Consumidor, aplicação essa que é inadequada, na medida em que as situações de usuário e consumidor são juridicamente distintas, como tive oportunidade de sustentar em estudo anteriormente publicado (revista Diálogo Jurídico, site www.direitopublico.com.br).
2. Outro exemplo: o art. 173, § 1º, da Constituição, com a nova redação dada pela mesma Emenda nº 19, determina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas estatais. Até agora esse estatuto não foi aprovado.

Ainda por omissão, o Legislativo tem violado a Constituição quando deixa de apreciar vetos presidenciais no prazo de trinta dias, consoante determina o art. 66, § 4º, da C.F. Há vetos ao Projeto de Lei nº 1.491-F, do qual resultou a Lei 8.666/93, inclusive o referente à exigência de “*capacitação técnico-operacional*” da empresa licitante, que ainda hoje, oito anos após, não foram apreciados pelo Congresso. Recentemente, o Presidente da República vetou o art. 2º do projeto do qual resultou a Lei 10.520, de 17/07/2002 (Nova Lei do Pregão), e até hoje esse veto também não foi apreciado, embora dele tenha resultado uma lei sujeita a sérias divergências em sua interpretação, como acentuei nesta página em Comentário anterior (nº 66, de 15/08/2002).

Às vésperas de mais uma eleição de caráter nacional, renova-se a esperança de que o novo Congresso venha a respeitar integralmente o **princípio da constitucionalidade**, contribuindo, assim, para o fortalecimento do Estado de Direito no País.

Comentário CELC nº 69, de 01/10/2002, divulgado no site www.celc.com.br)

Esta página é renovada quinzenalmente, nos dias 1 e 15 de cada mês.

☞ *É permitida a transcrição de trechos deste Comentário, desde que indicada a fonte.*